



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.722973/2013-54
ACÓRDÃO	2202-012.097 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO SANADA.
ARGUMENTOS ANALISADOS E REJEITADOS.

Comprovada a existência de omissão no acórdão recorrido, acolhe-se os Embargos de Declaração para a análise dos argumentos, que foram rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, com efeitos infringentes, devendo ser mantido o lançamento tributário em face dos responsáveis solidários Arthur Marcien de Souza, Neide Carvalho da Silva Afonso, Paulo Cesar Carvalho da Silva Afonso e Sidney Storch Dutra.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo contribuinte e pelos responsáveis tributários contra os acórdãos nº 2202-010.376 (acórdão de recurso voluntário) e nº 2202-011.056 (acórdão de embargos), proferidos respectivamente em sessão de 4/10/2023 e 5/11/2024 por esta 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, assim ementados:

Acórdão nº 2202-010.376

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MINUTA PRÉ-VALIDADA

A identificação clara e precisa dos motivos que ensejaram a autuação afasta a alegação de nulidade, especialmente quando os motivos que levaram ao lançamento fiscal encontram-se no Relatório Fiscal e nos anexos que corroboram o lançamento, sendo oportunizado o acesso aos administrados para fins de ampla defesa. Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e responsáveis solidários e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável. Não sendo necessário a emissão de ato cancelatório inexistente nulidade. A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Comprovado intuito de fraude descrita nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, aplica-se a contagem do prazo decadencial na forma do art. 173, I, do CTN. Para fins de cômputo do prazo de decadência, todas as vezes que comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação deve-se aplicar o modelo do inciso I do art. 173 do CTN. Súmula CARF n.º 101. Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação, desde que os documentos, especialmente juntados com o recurso voluntário, sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses das alíneas do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL. DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME DE IMUNIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há direito adquirido a regime jurídico tributário relativo à imunidade.

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE FORMA CUMULATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. MINUTA PRÉ-VALIDADA

Sob a égide das Leis nº 8.212, da Medida Provisória nº 446 e da Lei nº 12.101, a descaracterização da imunidade deve ser feita com atenção a disposições que guardam relação lógica com o art. 14 do CTN, que tem status de lei formal complementar, sendo acertado o lançamento nos pontos que guardam conexão dedutiva com essa norma. A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na legislação, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da imunidade.

A imunidade prevista no art. 150, inciso VI, letra “c”, da Constituição Federal diz respeito apenas a impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços, não se estendendo às contribuições previdenciárias que têm bases de cálculo distintas.

A aplicação dos resultados da entidade em finalidades diversas dos seus objetivos sociais/institucionais constitui descumprimento da legislação afeta à imunidade das contribuições sociais/previdenciárias.

O pagamento a diretores, associados, instituidores ou benfeitores utilizando-se de pessoas jurídicas das quais são titulares ou sócios, sem a comprovação dos reais serviços prestados pelas pessoas jurídicas contratadas, leva à conclusão de tratar-se de remuneração indireta às pessoas físicas e aplicação dos resultados da entidade em atividades não institucionais.

A eventual portabilidade de certificação gera uma presunção relativa da condição de entidade imune, sem prejuízo da entidade poder ser fiscalizada e ter o dever de demonstrar a todo tempo o cumprimento dos requisitos legais exigidos para manter a sua condição imune. Os aspectos meramente procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, tais como as referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo, continuam passíveis de definição por lei ordinária. É possível a entidade ser fiscalizada e autuada motivadamente.

BOLSAS DE ESTUDO CONCEDIDAS A EMPREGADOS E PARENTES EM VIRTUDE DE CONVENÇÃO COLETIVA. SÚMULA CARF Nº 149.

A concessão de bolsas de estudo de curso superior, em virtude de previsão contida na convenção coletiva de trabalhadores, se enquadra nas hipóteses de exclusão do salário de contribuição previdenciário, não devendo compor a base de cálculo das contribuições. Súmula CARF nº 149. Não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei nº 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS PREVIDENCIÁRIAS. MINUTA PRÉ-VALIDADA

A Instituição não reconhecida como imune das contribuições sociais/previdenciárias, deve contribuir para a seguridade social, da mesma forma que as empresas em geral.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

A Instituição não reconhecida como imune das contribuições sociais/previdenciárias, deve contribuir para as terceiras entidades e fundos, da mesma forma que as empresas em geral.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. IMPUTAÇÃO.

Comprovadas nos autos as hipóteses dos artigos 124, I, e 135, III, do CTN, correta a responsabilização solidária em relação ao crédito tributário exigido.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. COMPETÊNCIAS 12 E 13/2008.

As condutas dolosas do contribuinte, visando impedir ou retardar o conhecimento por parte do fisco da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, são motivo suficiente para a qualificação (duplicação) da multa de ofício.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

AUTO DE INFRAÇÃO CONTENDO OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIAS ATÉ 11/2008. RETROATIVIDADE BENIGNA. ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008. LEI Nº 11.941/2009. LIMITE EM 20%.

A jurisprudência do STJ acolhe, de forma pacífica, a retroatividade benigna da regra do art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa em 20%, em relação aos lançamentos de contribuições sociais decorrentes de obrigações principais

realizados pela Administração Tributária em trabalho de fiscalização que resulte em constituição de crédito tributário concernente ao período anterior a Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, o que envolve competências até 11/2008.

Acórdão nº 2202-011.056

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA EM PARTE. ACOLHIMENTO PARCIAL. MINUTA PRÉ-VALIDADA

Os embargos declaratórios devem ser parcialmente acolhidos, para que seja suprido o ponto sobre o qual o julgador não se pronunciou, não se acolhendo os embargos em relação à omissão apontada relativa a questão que não se constituiu em motivação para o lançamento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível a concessão de efeitos infringentes aos embargos, quando o suprimento da omissão implicar a alteração do próprio resultado do julgamento.

BOLSAS DE ESTUDO CONCEDIDAS A EMPREGADOS EM VIRTUDE DE CONVENÇÃO COLETIVA. SÚMULA CARF Nº 149.

A concessão de bolsas de estudo de curso superior a empregados em virtude de previsão contida na convenção coletiva de trabalhadores se enquadra nas hipóteses de exclusão do salário de contribuição previdenciário, não devendo compor a base de cálculo das contribuições.

Nos termos da Súmula CARF nº 149, não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei nº 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior.

BOLSAS DE ESTUDO CONCEDIDAS A DEPENDENTES. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Não há previsão legal para a isenção de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros em relação valores pagos a título de bolsas de estudos de graduação ou de pós-graduação oferecidas a dependentes de empregados vinculados à empresa, ainda que esse benefício esteja previsto em convenção coletiva de trabalho.

Conforme despacho de admissibilidade (fls. 3752 e seguintes), apesar de apresentados vários pontos em sede embargos de declaração pelo contribuinte, estes foram rejeitados e somente foram admitidos os embargos dos responsáveis solidários em relação ao acórdão nº 2202-011.056, quanto ao seguinte ponto:

i) Omissão/Erro material quanto à ausência dos recursos voluntários dos responsáveis solidários Arthur Marcien de Souza, Neide Carvalho da Silva Afonso, Paulo Cesar Carvalho da Silva Afonso e Sidney Storch Dutra

Os embargantes alegam a existência de erro material diante da informação trazida no voto condutor do acórdão acerca da não apresentação de recurso voluntário pelos responsáveis solidários Arthur Marcien de Souza, Neide Carvalho da Silva Afonso, Paulo Cesar Carvalho da Silva Afonso e Sidney Storch Dutra:

Apesar de terem apresentado impugnações, os responsáveis solidários Paulo César Carvalho da Silva Afonso, Neide Carvalho da Silva Afonso, Sidney Storch Dutra e Arthur Marcien de Souza não apresentaram recursos voluntários.

Os embargantes juntam, às fls. 3342/3389, 3527/3677, as petições de recurso voluntário dos citados responsáveis solidários nas quais consta a data de protocolo em 14/07/2016, com carimbo e assinatura do servidor da RFB.

Tais documentos não constam dos autos, portanto, resta evidente o erro material quanto à informação de não apresentação dos referidos recursos, devendo ser analisado pela turma julgadora acerca do conhecimento de tais documentos.

Nesse sentido, acolho os embargos para prolação de novo acórdão em vista dos documentos agora juntados aos autos, com a comprovação de protocolo na unidade da RFB.

...

Conclusão

Pelo exposto, com fundamento no art. 116, §3º, do Anexo do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023, nego seguimento aos Embargos de Declaração opostos pela contribuinte.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 116 e 117, do Anexo, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023, dou parcial seguimento aos Embargos de Declaração opostos pelos responsáveis solidários, em relação à matéria i) Omissão/Erro material quanto à ausência dos recursos voluntários dos responsáveis solidários Arthur Marcien de Souza, Neide Carvalho da Silva Afonso, Paulo Cesar Carvalho da Silva Afonso e Sidney Storch Dutra.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

Conforme relatado, os Embargos de Declaração foram admitidos com relação à omissão/erro material quanto à ausência de análise dos recursos voluntários dos responsáveis

solidários Arthur Marcien de Souza, Neide Carvalho da Silva Afonso, Paulo Cesar Carvalho da Silva Afonso e Sidney Storch Dutra. Contudo, consta da decisão da DRJ que o Paulo César Carvalho da Silva Afonso não apresentou Impugnação, razão pela qual não se instaurou a fase litigiosa em relação a ele. Sendo assim, o Recurso Voluntário do Sr. Paulo não será conhecido, nem analisado.

No mais, com base nos documentos juntados nos Embargos de Declaração (fls. 3342/3677), os Recursos Voluntários foram apresentados pelos responsáveis solidários tempestivamente e deixaram de ser analisados. Passa-se, portanto, a analisar tais recursos.

Os Recursos Voluntários apresentados pelos responsáveis solidários são similares e seus argumentos são os seguintes:

- (i) decadência do crédito tributário, com base no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, por não ter sido comprovado dolo, fraude ou simulação;
- (ii) reconhecimento judicial da imunidade da OSEC;
- (iii) não comprovação da prática de qualquer ato capaz de atrair a responsabilidade solidária por dívidas da OSEC;
- (iv) da ausência de infração à legislação tributária, especificamente dos artigos 124 e 135 do CTN;
- (v) impossibilidade de aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

Em primeiro lugar, cumpre mencionar que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 562276 (Tema 13). Contudo, os dispositivos legais que embasaram a responsabilidade solidária no presente caso foram o inciso I do artigo 124 e o inciso III do artigo 135 do CTN, conforme Termos de Sujeição Passiva Solidária (fls. 978 e seguintes).

Com relação ao Sr. Arthur, consta das fls. 982 (Termo de Sujeição Passiva Solidária) o seguinte:

O Sr. Arthur exercia o cargo de Diretor-Presidente da APREP, principal associada da OSEC, quando da ratificação dos atos praticados pela Diretoria da OSEC, na assinatura do contrato de cessão de direitos e obrigações relativos à troca de manutenção da UNISA, firmado pela entidade em 07/12/2007 (Anexo 57 – “Ata AGE 15072009 OSEC”). Assumiu o lugar de Carlos Carvalho da Silva Afonso, filho de Milton Soldani Afonso, em 18/08/2008 (Anexo 129 – “Ata AGE 18082008 APREP”), acumulando os cargos de Diretor-Presidente e Diretor Vice-presidente da Associação. O Sr. Carlos havia sido o último membro da família Afonso a se desligar da APREP, colocando, em seu lugar, uma pessoa de confiança da família. Pouco tempo antes, o Sr. Sidney já substituíra na APREP Paulo César Carvalho da Silva Afonso e Neide Carvalho da Silva Afonso, também filhos do Sr. Milton (Anexo 25 – “Ata AGE 13122007 APREP”). Assim, além do assessoramento à principal

executora da transferência de manutenção da UNISA, Sra. Darci Gomes do Nascimento, o Sr. Arthur também atuou na transação por meio da APREP.

Com relação ao Sr. Paulo e à Sra. Neide, consta das fls. 1159 (Termo de Sujeição Passiva Solidária) o seguinte:

Pulando para o ano de 2005, já temos como associada principal da OSEC, com direito a voto, a Associação Promotora de Ensino e Pesquisa – APREP, a qual tem como Diretor-Presidente o Sr. Paulo César Carvalho da Silva Afonso, e como Diretora Vice-Presidente a Sra. Neide Carvalho da Silva Afonso. A partir de 27/12/2007, passa a assinar as Atas da OSEC, na condição de Diretor-presidente e Diretor Vice-presidente da APREP o Sr. Carlos Carvalho da Silva Afonso, irmão do Sr. Paulo César. Em 25/08/2008, já é o Sr. Arthur Marcien de Souza, homem de confiança da família Afonso, o representante da APREP nas assembleias da OSEC. Em 25/08/2010 a APREP apresenta sua renúncia ao quadro social da OSEC e o Sr. Sidney Storch Dutra passa a configurar como associado, juntamente com o Sr. Paulo Augusto da Silva. Esta documentação encontra-se no Anexo 28 – “Atas AGE OSEC – parte 2”.

Verifica-se, portanto, que a OSEC, inicialmente, era explicitamente controlada pelos membros da família Afonso. Aos poucos, eles foram “escondendo-se” por meio de associações por eles criadas e controladas, terminando por colocar pessoas de confiança nominalmente à frente da associação. Na prática, no entanto, a família Afonso é a “dona” da OSEC.

Com relação ao Sr. Sidney, às fls.1187 (Termo de Sujeição Passiva Solidária) consta o seguinte:

O Sr. Sidney exercia o cargo de Diretor-Presidente da OSEC quando da ratificação dos atos praticados pela Diretoria da OSEC, na assinatura do contrato de cessão de direitos e obrigações relativos à troca de manutenção da UNISA, firmado pela entidade em 07/12/2007 (Anexo 57 – “Ata AGE 15072009 OSEC”). Ademais, em 30/04/2008, entra para o quadro associativo da APREP – Associação Promotora de Ensino e Pesquisa, CNPJ 03.181.629/0001-73, principal associada da OSEC (Anexo 156 – “Ata AGE 30042008 APREP”).

A DRJ asseverou o seguinte em sua decisão:

Os fatos narrados pela autoridade fiscal servem para demonstrar que o Sr. Milton, seus familiares e todos os nominados sujeitos passivos solidários, são de longa data os detentores de poder de decisão não só na OSEC como nas demais entidades e associações que perpassaram, trocando associados, diretoria ou administração, sempre entre as mesmas pessoas, sejam os Afonso ou pessoas de

sua confiança. Impossível dizer que tudo se deu fortuitamente. Apenas aquelas pessoas representaram as pessoas jurídicas, seja de direito, na época em que apareciam nos estatutos com diretores/associados, seja de fato, posto que mesmo inexistindo um documento delegando poderes de representação, exerceram funções de diretoria ou representaram efetivamente a OSEC nas negociações.

(...)

A prova concreta de que o Sr. Milton Soldani Afonso e seus filhos Paulo César Carvalho da Silva Afonso, Carlos Carvalho da Silva Afonso e Neide Carvalho da Silva Afonso foram beneficiados com a confusão patrimonial envolvendo a OSEC, a AP Areal Participações e a OSEL, foi a transferência dos imóveis onde funcionam os campus II e III da UNISA para a empresa com fins lucrativos AP Areal Participações, cujos únicos sócios eram justamente aquelas quatro pessoas físicas. A fiscalização concluiu ter havido simulação na venda destes imóveis, pois sua aquisição pela OSEC não foi sequer registrada no cartório de imóveis, constando no registro de imóveis que teriam sido adquiridos pela AP Areal Participações, em 2006 diretamente dos antigos proprietários. Esta manobra foi utilizada para “transferir” os imóveis que eram da OSEC para a empresa com fins lucrativos pertencente à família Afonso. Estes mesmos imóveis, que passaram a ser alugados à OSEC, passaram também a produzir rendimentos à AP Areal Participações (e a seus sócios), inclusive durante todo o período de 2008, restando patente que a OSEC usou este artifício para distribuir parte de seu patrimônio e de seus resultados em prol destas pessoas, as reais interessadas na negociação.

Quanto aos fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas relativamente ao ano de 2008, restou concretizado o interesse e envolvimento de Milton Soldani Afonso e seus filhos Paulo César Carvalho da Silva Afonso, Carlos Carvalho da Silva Afonso e Neide Carvalho da Silva Afonso bem como de Darci Gomes do Nascimento, Sidney Storch Dutra e Arthur Marcien de Souza na simulação de transferência de manutenção da UNISA e na percepção de remuneração por serviços não comprovadamente prestados, pois todos se beneficiariam com a negociação e com os pagamentos de serviços, realizados às empresas com fins lucrativos das quais eram sócios, sem que tenha restado comprovada a efetiva prestação de serviços. Frise-se que a transferência de manutenção teria ocorrido ao arrepio do estatuto da OSEC, anexado às fls. 5298/5307 destes autos, que determina:

(...)

Dúvidas não há de que os diretores, gerentes e representantes da OSEC e da OSEL praticaram ato ilícito doloso, pois a transferência de manutenção formalizada em 2008 foi exercida com excesso de poderes e infringiram os estatutos sociais – uma vez que não havia autorização prévia pela Assembléia Geral para a realização da negociação, condição prevista no artigo 15 e no parágrafo segundo do artigo 20

do Estatuto para validar as ações da diretoria (cópias às fls. 5301 dos autos) - a aprovação da cessão de manutenção somente foi submetida à Assembléia Geral depois de concretizada, na AGE de 15/07/2009, conforme comprova a Ata que compõe o Anexo 57 da autuação.

O planejamento tributário (transferência da manutenção) já num primeiro momento reduziu o faturamento da OSEC e conseqüentemente os valores das parcelas do REFIS. Em olhar mais aprofundado, percebe-se que a OSEL, entidade até então em gozo do benefício da isenção das contribuições patronais previdenciárias conseguiria manter a aparência de uma entidade isenta, já que a OSEC à época, travava forte discussão administrativa quanto ao seu direito à isenção (Processos nº 14485.000538/2007-16 e 19515.001237/2010-16).

Sobre o papel de cada um dos responsáveis solidários no planejamento tributário questionado pelas autoridades fiscais, aduz a DRJ o seguinte em sua decisão:

O que se percebe é que o **Sr. Milton Soldani Afonso** desde a fundação da OSEC (e de todas as demais associações criadas e interligadas ao longo do tempo) esteve à frente dos negócios, das decisões e dos riscos inerentes. Formalmente, retirou-se das entidades, passando suas quotas a seus familiares e pessoas de sua inteira confiança, mas de fato, no período sob exame, dirigiu a Entidade e na mídia é reconhecido em 2008, como o representante maior da Universidade de Santo Amaro – UNISA (da qual afirmou ser proprietário em depoimento gravado nas redes sociais). Insurge-se contra terminologias utilizadas pela fiscalização, classificando-o como dono ou proprietário das entidades analisadas. De fato, é imprópria a utilização “proprietário” ou “dono” de entidades do terceiro setor, afinal estas são associações criadas sem objetivo de lucro, com participação dos associados para uma finalidade maior, destinada a prestar serviços sociais/educacionais/de saúde à sociedade, e seu patrimônio não é propriedade de seus associados, tanto assim que, em caso de dissolução, deve ser revertido à outra entidade sem fins lucrativos. No contexto abordado pela fiscalização, extrai-se que estes termos foram utilizados para explicitar que os comandantes do grupo de entidades agiam como se seus proprietários fossem.

A Sra. Neide Carvalho da Silva Afonso– foi Diretora Vice-Presidente da APREP de 2005 a 12/2007, sócia administradora da PROVECT de 09/2005 a 12/2014 (empresa que foi associada à OSEC de 1997 a 2005), integra o quadro societário da AP Areal Participações, empresa beneficiada com o recebimento de aluguéis pagos pela OSEC e esteve de fato vinculada à administração das operações da OSEC que levaram aos débitos previdenciários apurados no ano de 2008.

O Sr. Carlos Carvalho da Silva Afonso- a APREP, fundada em 1999 e associada da OSEC desde 2005, em 27/12/2007 tinha como únicos associados o Sr. Carlos Carvalho da Silva Afonso (então Diretor Presidente e Diretor Vice-Presidente) e o Sr. Sidney Storch Dutra, cabendo ressaltar que o estatuto da APREP (Anexo 24, fls.

640) prevê que “a gerência e a administração da associação compete a uma diretoria de dois membros , designados Diretor Presidente e Diretor Vice-Presidente...”, mas, no caso, os dois membros restaram concentrados na mesma pessoa! O Sr. Carlos, como representante da APREP participou das tomadas de decisão da OSEC que resultaram nos débitos apurados no ano de 2008, seja com relação às negociações envolvendo a simulação da transferência de manutenção da UNISA para a OSEL (desconsiderada pela fiscalização e por consequência retornando a folha de salários da UNISA integralmente para a OSEC), seja com relação aos demais fatos que configuram descumprimento dos requisitos exigidos em lei para o direito à isenção das contribuições previdenciárias, descabendo o argumento de que não poderia ser responsabilizado por ser terceiro não vinculado ao pressuposto fático da hipótese de incidência das contribuições previdenciárias.

A **Sra. Darci e o Sr. Sidney** protestam contra sua responsabilização por não terem praticado em concreto, o pressuposto fático da incidência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários. **Ocorre que eles participaram diretamente na simulação da transferência de manutenção da UNISA para a OSEL e perceberam remuneração da OSEC por serviços que não restaram comprovados**, através das empresas GEASC – Auditoria, Assessoria e Serviços Contábeis Ltda e GEASC – Gestão Empresarial, Assessoria, Serviços e Consultoria Ltda (Darci) e LS Consultoria Assessoria de Serviços S/C Ltda (Sidney), **exercendo a representação de fato da OSEC**, não havendo como se eximirem da responsabilidade solidária com relação às consequências de tal simulação – o lançamento das contribuições previdenciárias sobre operações dissimuladas em 2008.

Já o **Sr. Arthur Marcien de Souza**, assumiu os cargos de Diretor Presidente e Diretor Vice-Presidente da APREP a partir de 18/08/2008, cargos estes até então exercidos por Carlos Carvalho da Silva Afonso (Ata da AGE da APREP – Anexo 129, às fls. 2378/2390). **Também, acessando o cadastro do CNPJ da OSEC na RFB, constata-se que o Sr. Arthur integrou a diretoria desta entidade de 10/03/2003 a 10/06/2008**. Assim, o Sr. Arthur representou a APREP, a partir de 18/08/2008, nas decisões tomadas pela OSEC. O Termo de Sujeição Passiva aponta que o Sr. Arthur, na qualidade de Diretor Presidente e Diretor Vice-Presidente da APREP, assinou a ata da AGE da OSEC, realizada em 15/07/2009 (Anexo 57), de ratificação dos atos praticados pela Diretoria da OSEC, na assinatura do contrato de cessão de direitos e obrigações, firmado em 07/12/2007, relativos a troca da manutenção da UNISA, atos que vieram a restar configurados como uma simulação de negócio jurídico. Portanto, diferentemente do afirmado pelo impugnante, as contribuições previdenciárias que estão lhe sendo cobradas por solidariedade, tem relação direta com a simulação da troca de manutenção a qual esteve vinculado diretamente. Saliento aqui, que a imputação de responsabilidade solidária não decorreu do fato do Sr. Arthur ter atuado como contador da OSEC, mas do fato de figurar como diretor da entidade no período em que constatadas as irregularidades que geraram os débitos no ano de 2008. E quanto aos pagamentos

realizados à empresa de sua propriedade, que alega se referirem aos serviços contábeis prestados, temos que não foram trazidas provas aos autos no momento da impugnação.

De todo o exposto, as pessoas que tiveram interesse comum na simulação de transferência de manutenção e nos pagamentos efetuados por serviços não comprovadamente realizados - situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal autuada, são o Sr. Milton Soldani Afonso, seus filhos Paulo César Carvalho da Silva Afonso, Carlos Carvalho da Silva Afonso, Neide Carvalho da Silva Afonso, a Sra. Darci Gomes do Nascimento, o Sr. Sidney Storch Dutra e o Sr. Arthur Marcien de Souza, respondendo solidariamente pelo crédito tributário lançado nos termos do inciso I do art. 124 do CTN. Estas mesmas pessoas, representantes de fato da OSEC, agiram propositadamente com excesso de poderes e infringiram os estatutos da entidade no ano de 2008, respondendo solidariamente pelo crédito tributário lançado nos termos descritos no inciso III do art. 135 do CTN.

Há que se considerar que os fatos se sobrepõem aos documentos ou à aparência dada à situação, de modo que na aplicação do art. 135, III do CTN, devem ser identificados os efetivos dirigentes ou representantes da pessoa jurídica que agiram com excesso de poderes ou infração aos estatutos.

Formalmente, no ano de 2008, os dirigentes da OSEC

- 1) Ozires Silva – 01/01/2008 a 28/11/2008;
- 2) Sidney Storch Dutra – a partir de 28/11/2008.

A OSEC tinha então, como associados: eram:

- 1) APREP – cujos associados eram Carlos (Diretor Presidente e Diretor vice Presidente) e Sidney. A partir de 28/05/2008, associa-se o Sr. Arthur Marcien de Souza, que assume a Presidência e sai o Sr. Carlos.
- 2) Wagner dos Santos Lira – 01/01/2008 a 31/12/2008

Porém, por todas as circunstâncias examinadas, a OSEC no ano de 2008, foi de fato dirigida pelo Sr. Milton Soldani Afonso, seus filhos Paulo César Carvalho da Silva Afonso, Carlos Carvalho da Silva Afonso, Neide Carvalho da Silva Afonso, a Sra. Darci Gomes do Nascimento, o Sr. Sidney Storch Dutra e o Sr. Arthur Marcien de Souza.

O acórdão proferido por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais foi no seguinte sentido:

- Em relação ao responsável solidária Neide Carvalho da Silva Afonso:

Não houve recurso dessa solidária, porém em obiter dictum nestes autos e considerando que nos outros processo não ocorreu a preclusão, pondero que não assiste razão a recorrente.

Segundo se extrai do relatório fiscal, é possível aferir a vinculação da parte ao ilícito que funciona como mola motora de toda a ação fiscalizatória (o planejamento tributário abusivo através das contribuintes OSEC e OSEL). Do levantamento feito pela fiscalização, a Sra. Neide Carvalho foi Diretora Vice-Presidente da APREP de 2005 até dezembro de 2007, sócia administradora da PROVECT de setembro de 2005 até dezembro de 2014, sendo importante destacar que a PROVECT foi associada à OSEC de 1997 a 2005. A Sra. Neide Carvalho também integra o quadro societário da AP Areal Participações, sociedade empresária que foi beneficiada pela dilapidação patrimonial da OSEC, tendo percebido o pagamento de aluguéis pagos pela entidade como forma de reembolsar o “preço” pago pela compra e venda do ativo imobilizado da contribuinte, decorrendo, desse aspecto, o interesse comum da Sra. Neide no ato ilícito (planejamento abusivo) realizado através das contribuintes OSEC e OSEL.

De seu turno, a recorrente, simplesmente expôs argumentos genéricos gravitando sobre a incidência do inciso III do art. 135 do CTN, sem, todavia, infirmar o trabalho de levantamento de indicadores materiais de atuação fraudulenta, pautada em excesso de poder ou desvio de finalidade e, em última instância, de infração à lei, na medida em que ficou bem demonstrado a atuação da recorrente no contexto do planejamento tributário abusivo realizado pela “Família Afonso” através da OSEC e da OSEL.

- Em relação ao responsável solidário Sidney Storch Dutra:

Não houve recurso desse solidário, porém em obiter dictum nestes autos e considerando que há processo onde não ocorreu a preclusão, pondero que não assiste razão ao recorrente.

Ora, segundo a convicção desenvolvida a partir da análise dos elementos probatórios lançados no processo, o responsável solidário em questão igualmente se subsume ao inciso III do art. 135 do CTN, já que participou das transações que permitiram a transferência da manutenção da UNISA para a OSEL. Sua atuação nesses atos se deu como presidente e associado da OSEC, anterior entidade mantenedora da UNISA. Sua participação decorre do protagonismo vinculado à própria transação fraudulenta que serve como peça-chave da arquitetura que compôs o planejamento tributário abusivo, o qual teve por única finalidade a desoneração da folha de pagamento da UNISA, cujos efeitos se prorrogaram no tempo, alcançando os fatos geradores que motivaram os lançamentos discutidos nestes autos. Demais disso, o mencionado responsável solidário é integrante do grupo econômico de fato (“Família Afonso”), servindo como interposta pessoa do grupo na APROAVES (associação da qual é ex-presidente, uma entidade de fachada e sem efetivo propósito econômico ou associativo), ocasião em que agiu em favorecimento do grupo familiar ao permitir os desvios de recursos da OSEC e da OSEL por meio de convênios acadêmicos simulados com essas instituições.

De seu turno, o recorrente, como foi a praxe dos devedores solidários que recorreram da decisão da DRJ, se limitou a expor argumentos genéricos acerca da

incidência do inciso III do art. 135 do CTN, sem, todavia, infirmar o trabalho de levantamento de indicadores materiais de atuação fraudulenta, pautada em excesso de poder ou desvio de finalidade e, em última instância, de infração à lei, na medida em que ficou bem demonstrado a atuação do recorrente no contexto do planejamento tributário abusivo realizado pela “Família Afonso” através da OSEC e da OSEL.

- Em relação ao responsável solidário Arthur Marcien de Souza:

Não houve recurso desse solidário, porém em obiter dictum nestes autos e considerando que nos outros processo não ocorreu a preclusão, pondero que não assiste razão ao recorrente.

Em relação ao responsável acima destacado, tem-se, também, a incidência do inciso III do art. 135 do CTN. Com efeito, na condição de Diretor Presidente e Diretor VicePresidente da APREP, entidade associada da OSEC desde 2005, atuou ao lado do Sr. Sidney Storch, em excesso de poderes e desvio de finalidade, para transferir a manutenção da UNISA para a OSEL, fato que, como já amplamente destacado neste voto, serve como principal elemento constitutivo do planejamento tributário abusivo realizado pela “Família Afonso” através das entidades OSEC e OSEL, cuja finalidade foi unicamente aproveitar a desoneração da folha de pagamentos da UNISA, agora na OSEL, e, em paralelo, esvaziar o patrimônio da OSEC sem prejuízo da manutenção das atividades acadêmicas da universidade.

A exemplo dos devedores solidários que lhe antecederam neste voto, mais uma vez o recorrente se furta de uma argumentação dialética com as razões de decidir da DRJ, deixando de impugnar especificamente os elementos probatórios que foram valorados tanto pela fiscalização como pela autoridade julgadora; como foi a tendência ao longo deste processo, esse recorrente também se limitou a argumentar, quase que apenas academicamente, sobre a incidência do inciso III do art. 135 do CTN, sem produzir esforços suficientes para desqualificar o trabalho de levantamento de indicadores materiais de atuação fraudulenta, pautada em excesso de poder ou desvio de finalidade e, em última instância, de infração à lei, realizado pela fiscalização, tendo ficado bem demonstrado a atuação do recorrente no contexto do planejamento tributário abusivo realizado pela “Família Afonso” através da OSEC e da OSEL.

- Em relação ao responsável solidário Paulo Cesar Carvalho da Silva Afonso:

Não houve recurso desse solidário, porém em obiter dictum nestes autos e considerando que nos outros processos não ocorreu a preclusão, pondero que não assiste razão ao recorrente.

Em relação ao responsável acima destacado, tem-se, outrossim, a incidência do inciso III do art. 135 do CTN. Com efeito, juntamente com seu pai, Milton Soldani Afonso, demais parentes e alguns colaboradores, controlavam não somente a OSEC, como diversas empresas e associações a ela relacionadas, tais como OSEL,

AP Areal, APROAVES, entre outras, além da empresa Golden Cross Assistência Internacional de Saúde. Estando a frente da OSEC foi o responsável pela transferência de manutenção da UNISA para a OSEL, na “incorporação às avessas”, com a OSEC “absorvendo” a OSEL; pela simulação da venda dos imóveis da OSEC (Campi II e III da UNISA) para outra empresa de sua família, a AP Areal; pelo desvio de recursos da OSEC para sua família, por meio da APROAVES, associação de fachada correspondente à fazenda pertencente à família Afonso no município de Areal, Rio de Janeiro, além de outras operações com o intuito de “esvaziar” o patrimônio da OSEC e remunerar membros de sua família e colaboradores de confiança, tudo conforme amplamente relatado pela fiscalização. A descrição das condutas que deram causa à responsabilidade solidária encontra-se exaustivamente demonstradas pela fiscalização.

De seu turno, mais uma vez se limitou o recorrente a expor argumentação genérica sobre a incidência do inciso III do art. 135 do CTN, a qual não é capaz de infirmar o trabalho de levantamento de indicadores materiais de atuação fraudulenta, pautada em excesso de poder ou desvio de finalidade e, em última instância, de infração à lei, na medida em que ficou bem demonstrado a atuação do recorrente no contexto do planejamento tributário abusivo realizado pela “Família Afonso” através da OSEC e da OSEL.

Embora conste expressamente no trecho do acórdão acima transcrito que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não apreciou os Recursos Voluntários interpostos pelos responsáveis solidários Arthur Marcien de Souza, Neide Carvalho da Silva Afonso, Paulo Cesar Carvalho da Silva Afonso e Sidney Storch Dutra, verifica-se que o Conselheiro Relator efetivamente se manifestou acerca das questões a eles relacionadas, valendo-se, para tanto, dos fundamentos e argumentos deduzidos nos recursos apresentados pelos demais responsáveis solidários.

Nesse sentido, os argumentos considerados pelo Conselheiro Relator deste CARF para decidir a questão e proferir aquele acórdão de nº 2202-010.376 eram exatamente os mesmos que foram aduzidos nos Recursos Voluntários apresentados pelos responsáveis solidários Arthur Marcien de Souza, Neide Carvalho da Silva Afonso, Paulo Cesar Carvalho da Silva Afonso e Sidney Storch Dutra, ora analisados. Os Recursos Voluntários apresentados por todos os responsáveis solidários possuem o mesmo conteúdo, os mesmos argumentos e os mesmos pedidos.

Sendo assim, a decisão proferida pelo CARF naquela oportunidade foi completa, no sentido de analisar todos os argumentos e pedidos feitos pelos responsáveis solidários Arthur Marcien de Souza, Neide Carvalho da Silva Afonso, Paulo Cesar Carvalho da Silva Afonso e Sidney Storch Dutra, mesmo sob o entendimento de que estes não haviam apresentado os referidos recursos. Emprestou-se naquele momento os argumentos e pedidos dos Recursos Voluntários apresentados pelos outros solidários.

Por concordar com a decisão proferida anteriormente por este CARF, eu a mantenho integralmente por seus próprios fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, com efeitos infringentes, devendo ser mantido o lançamento tributário em face dos responsáveis solidários Arthur Marcien de Souza, Neide Carvalho da Silva Afonso, Paulo Cesar Carvalho da Silva Afonso e Sidney Storch Dutra.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela